

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2016

Acrescenta Seção V – DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO E DA DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO

A propósito da Proposta de Emenda à Constituição nº 255, de 2016, manifesto aqui o meu voto em separado pela inadmissibilidade da proposição, tendo em vista as razões que passo a elencar.

A referida PEC vulnera, de modo direto, princípios constitucionais, que não se pode deixar contornar. No art. 135-A, que ela introduz, no § 1º, pode-se ler:

“Art. 135 –A

§ 1º As funções notariais e de registro são exercidas exclusivamente por notários e registradores, em caráter privado, por delegação do poder público, não se lhes aplicando as disposições pertinentes aos servidores públicos previstas nesta Constituição, e sob fiscalização”

Ora, a redação desse dispositivo arranca, explicitamente, o notariado das normas pertinentes aos servidores públicos, o que nos parece fato da maior gravidade. Primeiro, vale lembrar a natureza pública da atividade e a responsabilidade do Estado em face de registros pertinentes à vida civil dos cidadãos, registros que devem gozar de fé pública. Ora, não se pode pretender

que, para uma atividade que tem natureza pública, os que nela atuam sejam arrancados das normas próprias do direito público. No limite, isso significaria a privatização do Estado naquilo que ele tem de mais público, o que eclipsaria o controle social e político de tais atividades. Tal fato constituir-se-ia em uma medida tendente a abolir os entes federativos, sobretudo, Estados e Distrito Federal, a quem em última instância se ligam tais serventias. Sem o controle estatal do pessoal, vez que não mais seriam os notários servidores públicos, o próprio Poder Judiciário perderia o controle mais imediato das referidas serventias. Em um caso e em outro, constata-se haver aqui medidas tendentes a abolir e a Federação e mesmo o Poder Judiciário (pelo seu enfraquecimento), o que é, de modo peremptório, inadmissível em nosso sistema constitucional, na forma do art. 60, § 4º, I e III, da Constituição da República.

A Constituição de 1988, como destaca José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 67), “(...) *ampliou o núcleo explicitamente imodificável na vida da emenda, definindo no art. 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais*”.

E como o insigne José Afonso da Silva lembra: “(...) *É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: “fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado(...)*”(Ibidem). Aliás, isso dificilmente ocorre, pois, os ataques à Constituição são mais ou menos sutis, mais ou menos evidentes. É esse precisamente o caso das inconstitucionalidades incontornáveis acima referidas, que são, inequivocamente, os ataques à Federação e ao Poder Judiciário em face de tais instituições para judiciais, como os cartórios.

“(...) *A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto do direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que*

remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.”(Ibidem).

Outra consequência da retirada das funções notariais da esfera do direito público será, evidentemente, o fim do concurso público e das regras que lhe são concernentes para os cartórios. Nesse caso, incorrer-se-á em atentado contra disposição concreta e explícita do texto da Constituição da República (art. 37, II).

A esse propósito, podem-se consultar diversas decisões.

Na ADI-MC nº 945 DF (STF), em que foi relator o Ministro Luiz Fux, lê-se:

“A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.” Esse conteúdo da decisão tem precedentes em outras ações, como a ADI nº 3978, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, e a ADI nº 363, cujo relator foi o então Ministro Sydney Sanches.

Ou, ainda:

“Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, § 3º)” (RE nº 182.641, rel. Min. Octavio Gallotti).

Há reiterados arestos do Supremo Tribunal Federal no sentido aqui referido.

Ademais, com a alteração ao artigo 135-A, §2º, inciso II, sugerida por esta proposta de emenda à constituição, os cartórios de protestos passariam a ter **exclusividade na recuperação de créditos**, além do

recebimento de informação de inadimplência, formalização inicial e demais atos, tais como a comunicação aos devedores e divulgação a terceiros.

Vale ressaltar também que o texto da proposta veda o direito ao exercício de atividades legalmente reconhecidas, por particulares, como os birôs de crédito, ou mesmo por órgãos públicos, como o próprio Banco Central, pois afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos artigos 1º, IV, e 170, IV da Constituição Federal.

Ainda, o texto da proposta de emenda à constituição afronta o direito à informação do credor, que está constitucionalmente previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, de conhecer a situação financeira do tomador de crédito, passando a ter o protesto como **único instrumento de recuperação de créditos e para avaliar a capacidade dos contratantes para assumir novas obrigações e cumpri-las.**

Ora, vê-se que proposta de emenda à Constituição em exame vulnera princípios constitucionais, que são intangíveis dentro do sistema da Constituição da República, razão por que deve ser declarada inadmissível por esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Este é o meu voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal PT/RS